



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13502.000530/2009-95
Recurso n° 513.579 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-01.666 – 3ª Turma
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/06/2004 a 31/12/2006

BENEFÍCIOS FISCAIS. LEI Nº 99.826/99, ART. 1º, INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE MONTADORAS DE AUTOMÓVEIS NO NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE. MP 2.158-35/2001, ART. 56. INCENTIVO À VENDA DE VEÍCULOS COM FRETE A CARGO DAS MONTADORAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O benefício gerado pela MP 2158-35, não tem o condão de se enquadrar como incentivo fiscal na conformidade do § 4º do art.56.

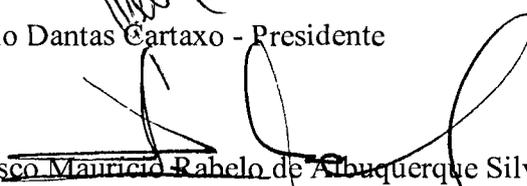
O art. 3º da Lei nº 12.407/2001 acrescentou parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.826/99 permitindo a fruição cumulativa dos benefícios fiscais ínsitos ao presente caso.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.


Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César

Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Louvo-me no contido as fls. 582/584 da lavra do eminente Conselheiro de então Dr. Dalton César Cordeiro de Miranda, que relatou no sentido de que se trata de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no período de junho de 2004 a dezembro de 2006.

Segundo ele, a autoridade autuante, como consta dos autos, reconhece ser a recorrente beneficiária do incentivo fiscal previsto no artigo 1º da Lei nº. 9.826, de 1999, como sendo um crédito presumido correspondente a trinta e dois por cento do valor do IPI incidente nas saídas do estabelecimento industrial beneficiado cujo total apurado mensalmente será deduzido do IPI devido.

Entende o auditor que o ora Recorrente não poderia aproveitar o incentivo já mencionado qual seja, o do art. 1º da Lei nº 9.826/99 cumulativamente com o regime especial do art. 56 da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 2001, correspondente a 3% (três por cento) do valor do IPI destacado na nota fiscal de venda dos produtos identificados pela norma em questão, lançando-o a crédito no livro fiscal de apuração do tributo.

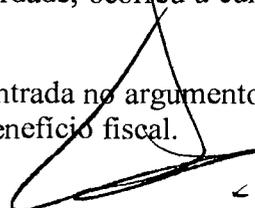
A decisão da DRJ de fls. 388/400, conclui pela impossibilidade da fruição cumulativa dos referidos créditos presumidos de IPI em face do que dispõe o art. 3º, da Lei nº 9.826/99, *in verbis*:

“Art. 3º. O crédito presumido de que trata o art.1º não poderá ser usufruído cumulativamente com outros benefícios fiscais federais, exceto de caráter regional relativos ao imposto de renda das pessoas jurídicas.”

O Recurso Voluntário de fls. interposto em 21.09.2009, pugna pela pertinência do procedimento da empresa recorrente posto que lastreado no entendimento segundo o qual os dois institutos se diferenciam substancialmente, não se subsumindo ao comando utilizado no lançamento para a glosa do crédito. Isto porque aquele a que refere a MP nº 2158-35 trata, na verdade, de regime especial enquanto que o outro, o da Lei nº 9826/99 tem a natureza de incentivo fiscal.

A decisão da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Terceira Seção, após rejeição das preliminares de decadência referente ao segundo decêndio de junho de 2004 e de nulidade do lançamento estribada no entendimento de que não houve invasão da competência do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio MDIC, por voto de qualidade, negou provimento ao Recurso Voluntário sob o fundamento de que, na verdade, ocorreu a cumulação de dois benefícios fiscais.

A Contribuinte interpõe este Recurso Especial centrada no argumento de que o regime especial da MP 2158-35 não possui natureza jurídica de benefício fiscal.



A Fazenda Nacional em Contra-Razões sustenta, com veemência, que dito regime especial da MP 2158-35 é indiscutivelmente um incentivo fiscal e, como tal, impedido de cumular-se com o benefício da Lei nº. 9.826/99.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator

Este recurso é tempestivo e teve sua admissibilidade materializada nas fls. 756/757 com o preenchimento dos requisitos para tanto e a matéria nele deduzida se adéqua ao dissídio assinalado pela Recorrente. Com efeito, o cerne da controvérsia versa sobre a natureza jurídica do disposto no art. 56 da MP 2158-35 e se o mesmo pode ou não ser cumulado com o incentivo fiscal da Lei n. 9.826/99. O acórdão recorrido firmou o entendimento de que o disposto no art. 56 da MP 2158-35 trata de incentivo fiscal. Ao revés, o acórdão paradigma conclui tratar-se de regime especial de tributação, sendo permitida sua utilização cumulativa com o incentivo fiscal em questão.

Conheço do Recurso.

A matéria do litígio agitada nos autos se instala portanto, na interpretação das normas que regem incentivos fiscais saber-se da existência ou não quanto à cumulação de incentivos fiscais que possibilitem contrariedade ao art. 3º da Lei nº 9.826/99.

Para tanto tratarei de levar a efeito o exame do dispositivo constante da MP 2158-35, certo de que, de primevo, o benefício que diz respeito à Lei 9826/99 indiscutivelmente, é um incentivo fiscal.

O art. 56 da MP 2158 dizia o seguinte:

“Art. 56 – Fica instituído regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos..., nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O regime especial:

I- consistirá de crédito presumido do IPI em montante equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal;

II- será concedido mediante opção e sob condição de que os serviços de transporte, cumulativamente:

a) sejam executados ou contratados exclusivamente por estabelecimento industrial;

b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no caput, em todas as operações de saída do estabelecimento industrial;

c) compreendam a totalidade do trajeto, no País, desde o estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente.

(....)”

Primeiramente, poder-se-ia entender o dispositivo como materializador de incentivo fiscal, haja vista que propicia um ganho tributário no espectro financeiro do beneficiário.

Mesmo assim, sob pena de cometimentos prejudiciais à verdade ontológica dos fatos, imprescindível examinar a natureza jurídica do incentivo fiscal. Para tanto utilizo-me das definições de Matheus Carneiro Assunção, Procurador da Fazenda Nacional em sua obra premiada obra “Incentivos Fiscais e Desenvolvimento Econômico: A função das normas tributárias em tempos de crise” ([www.tesouro.fazenda.gov.br/premio TN/XV](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/premio_TN/XV)) *in verbis*:

Incentivo fiscal são,

“medidas fiscais que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, aplicadas pelo governo central com a finalidade de desenvolver economicamente uma determinada região, ou um determinado setor de atividade”. Seriam, portanto, incentivos fiscais “todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade ou região do país”.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal seguiu esse conceito ligado à idéia de exclusão do crédito tributário no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 577.348 e n. 561.485, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, o qual asseverou em seu voto condutor que “incentivos ou estímulos fiscais são todas as normas jurídicas ditadas com finalidades extrafiscais de promoção do desenvolvimento econômico e social que excluem total ou parcialmente o crédito tributário.”

A partir desses ensinamentos constato sem delongas que o benefício gerado pela MP 2158-35, não tem o condão de se enquadrar como incentivo fiscal, ao revés, em razão da não existência de pretensão em estimular o “desenvolvimento de determinado setor de atividade ou região do País”. O que de fato pretendeu o Executivo brasileiro foi incluir no mapa fiscal contingenciado, uma operação que estava à margem do necessário acompanhamento arrecadatório, qual seja, a de transporte de veículos, posto que essa atividade antes remunerada diretamente pelos consumidores finais passou a ser da responsabilidade da indústria para que com isso, fosse materializado um melhor controle fiscal na atividade de transporte de veículos. Como se vê, nada faz conexão com o conceito de incentivo fiscal.

Torna-se evidente que o desincentivo de 3% do IPI para compensar a inclusão do valor do frete no custo das montadoras de veículos corresponde a uma aparente desoneração tributária uma vez que destinado a compensar custos criados com as rotinas de acompanhamento de complexa logística de transporte.

Por outro lado, não se tratando de intervenção do Estado no domínio econômico, resta a inequívoca certeza de que entre os dois institutos não sobrepõe nenhuma similitude.

Como se não bastassem as razões expostas para não admitir-se como incentivo fiscal o regime especial do art. 56 da MP 2.158-35 e somente o do art. 1º, da Lei nº 9.826/99, para definitivamente solucionar a presente controvérsia, a Lei nº 12.407/2011, cujo art. 3º acrescentou o parágrafo único ao art. 3º, da Lei nº 9.826/99, concedeu inofensivamente o permissivo legal, relativamente aos casos correspondentes aos dos presentes autos, *in verbis*:

“Art. 3º O crédito presumido de que trata o art. 1º não poderá ser usufruído cumulativamente com outros benefícios fiscais federais, exceto os de caráter regional relativos ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeito de interpretação, o regime de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não impede nem prejudica a fruição dos benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei. (Incluído pelo art. 3º da Lei nº 12.407, de 2011)

Por outro lado, o art. 4º da citada Lei nº 12.407/2011 assim dispõe:

“Art. 4º - O art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 56 -

§ 4º - O regime especial de tributação de que trata este artigo, por não se configurar como benefício ou incentivo fiscal, não impede ou prejudica a fruição destes.”

De notar que o art. 6º da mesma Lei nº 12.407/2011 estabelece que:

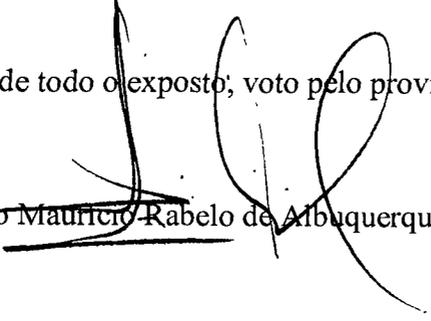
“Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos arts. 2º, 3º e 4º, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)”.

Por derradeiro, o entendimento aqui esposado encontra substrato no disposto na MP 540, de 2 de agosto de 2011, que institui o REINTEGRA. Segundo o disposto no seu art. 5º as empresas fabricantes de veículos poderão usufruir da redução das alíquotas de IPI, aclarando o § 3º que:

“Art. 5º-

§3º - A redução de que trata o caput poderá ser usufruída em conjunto com os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e no art. 1º na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e, ainda, cumulativamente com o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.”(grifos)

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento do Recurso.


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva